



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GAB OMSM

**PROCESSO TC nº 06267/19**

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Helena  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: Emmanuel Felipe Lucena Messias  
Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

**DECISÃO SINGULAR DSPL-TC 00009/20**

O processo TC nº 06267/19 trata, nesta ocasião, de pedido de parcelamento de multa interposto pelo Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Santa Helena, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, em face da decisão consubstanciada no **ACÓRDÃO APL – TC – 00028/20**, de 11 de fevereiro de 2020, que, entre outras, APLICOU MULTA PESSOAL ao referido Prefeito, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), publicado na edição nº 2389 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 19/02/2020.

O peticionário, através do Documento TC nº 13465/20, protocolado neste Tribunal em 27/02/2020, formulou a solicitação para pagamento da multa a ele aplicada, em 10 (dez) parcelas, alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez e anexa comprovante de rendimentos.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, podem dirigir requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

Frente ao transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado apresenta-se tempestivo e com a apresentação de cópia do contra-cheque de seus vencimentos, fica demonstrado que a condição econômico-financeira do requerente não lhe permite o pagamento do débito de uma só vez, sem prejuízo do seu sustento, portanto, atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

O pedido para parcelamento no prazo de 10 (dez) meses, encontra guarida no art. 209 do regimento citado, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GAB OMSM

**PROCESSO TC nº 06267/19**

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, conheço o pedido, ante a tempestividade do pleito e a legitimidade do requerente, e dou-lhe provimento para autorizar o recolhimento da multa aplicada através do **ACÓRDÃO APL – TC – 00028/20**, ao Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cada, vencendo-se a primeira no final do mês imediato aquele em que for publicada a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 12 de março de 2020

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

Assinado 12 de Março de 2020 às 16:21



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR